DELIBERAÇÃO AC00 - 1357/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00853/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1814301
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SALA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PESSOAS HABILITADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – FUNÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE – NÃO PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: previsão em lei dos casos, tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional.

A contratação para exercer a função de Auxiliar de Sala, atividade diversa da de professor e que tem caráter permanente, não preenche tais requisitos, além do que, o fato de não estar prevista na Lei Municipal Autorizadora evidencia a ilegalidade do ato, que não pode ser registrado.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, o que legitima a multa aplicada pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, mantendo-se inalterados os itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-11740/2016.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-11740/2016, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 010/2014, da Sra. Claudia Vieira da Silva, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 11).

A Divisão de Fiscalização de Atos e Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. (f. 14/19)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 20/22).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a decisão se manifestou contrária ao registro do ato de admissão de Cláudia Vieira da Silva, para desempenhar a função de Auxiliar de Sala, por estar em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e pela contratação temporária não estar amparada em lei municipal, além de aplicar-lhe multa por intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Em seus argumentos, o recorrente alega que "*no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, bem como se estava diante da excepcionalidade do interesse público. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos*".

Prossegue informando que a função de Auxiliar de Sala atende os requisitos de excepcionalidade e necessidade da contratação temporária, já que a referida função tem caráter emergencial e transitório.

Cita o entendimento do STF na ADI 3247/MA a respeito do assunto, bem como a Súmula 52 e julgados do TCE/MS e destaca que a contratação foi devidamente fundamentada de acordo com Lei Complementar Municipal.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, argumentou que houve um lapso de atenção do setor responsável, tratando-se de um erro formal, que não impediu a análise da contratação, nem gerou qualquer dano ao erário.

Por fim, requereu seja dado provimento ao recurso para reformar a r. decisão, para o fim de efetivar o registro da contratação e excluir todas as penalidades de multa impostas.

Verificando os fatos motivadores da decisão da Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 00853/2016), constata-se que conforme levantado pela equipe técnica não restou comprovado por parte do recorrente, o excepcional interesse público e a necessidade temporária da contratação.

As razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do contrato de admissão, a situação em tela configura-se o uso indiscriminado para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no art. 37, inciso IX da CF/88.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".** Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger.

No julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) tempo determinado;

c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

A Sra. Claudia Vieira da Silva foi contratada para exercer a função de Auxiliar de Sala, atividade que tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município, não se encaixando nos requisitos previstos na legislação.

Ressaltamos, também, que a referida atividade não encontra previsão legal na Lei Municipal n. 387/2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como bem destacado na análise da DFAPGP, a ADI n. 3247/MA citada pelo recorrente não se aplica ao presente caso, pois a Lei impugnada na ação direta de inconstitucionalidade versa sobre contratação temporária de professor, função para qual o TCE entende que a excepcionalidade é presumida, diferente da situação questionada na r. decisão.

Posto isto, entendo que as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão impugnada.

Quanto à multa aplicada pela intempestividade, tem-se que contrato foi assinado em 15/07/2014, o prazo para remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal de Contas findaria em 15/08/2014, mas os mesmos só deram entrada em 25/01/2016, quase um ano e meio após a data limite.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012 c/c o Provimento n. 02/2014.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, mantendo-se inalterados os itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-11740/2016;
2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/ARP/DSSM